



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

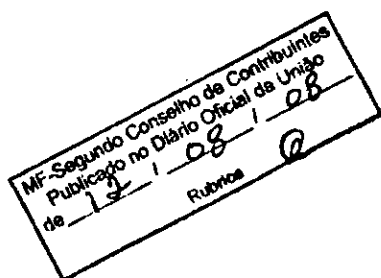
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 08  
Simão Reis de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 152

---

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| Processo nº | 35884.002134/2005-64                             |
| Recurso nº  | 142.530 Voluntário                               |
| Matéria     | DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - AÇÕES TRABALHISTAS |
| Acórdão nº  | 206-00.231                                       |
| Sessão de   | 11 de dezembro de 2007                           |
| Recorrente  | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS             |
| Recorrida   | SRP SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA         |

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/08/2002

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - DEMISSÃO - INDENIZAÇÃO.

O valor pago a título de indenização a membro da CIPA em razão de demissão ocorrida em período de gozo da estabilidade constitucional não integra o salário de contribuição, desde que não tenha sido restabelecido o vínculo empregatício ou reconhecido como tempo de contribuição, o período da citada estabilidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

|                                                                                                                                     |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                              |         |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                              |         |
| Brasília, 09                                                                                                                        | 06 . 08 |
| <br>Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Sape 877862 |         |

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes à indenização pela demissão em período de gozo de estabilidade provisória garantida ao membro da CIPA.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

|                                                                                                                                        |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                                 |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                                 |              |
| Brasília,                                                                                                                              | 09 / 06 / 08 |
| <br>Sílvia Alves de Oliveira<br>Mat.: Sisppe 877882 |              |

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls 49/53) informa que as contribuições ora lançadas incidem sobre parcelas integrantes do salário de contribuição, em virtude de sentenças trabalhistas.

Em razão da existência do grupo econômico entre a notificada e as empresas, Petrobrás Distribuidora S/A - BR, Petrobrás Gás S/A - GASPETRO, Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO e Petrobrás Química S/A - PETROQUISA, todas as citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

A Petrobrás Distribuidora S/A apresentou defesa (fls. 90/95) onde alega que a Emenda Constitucional nº 20/1998 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para executar eventuais contribuições sociais sobre pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas. Argumenta que na Reclamação Trabalhista ACP 2196/1996 que tramitou perante a 68ª VT/Rio de Janeiro, a homologação foi efetuada em agosto de 2002 e o pagamento em dezembro de 2002, neste caso estaria fora da competência da auditoria fiscal lançar os valores.

Quanto à Reclamação Trabalhista nº 1.705/1991 que tramitou da 2ª VT/Cubatão, mais de 80% do valor pago se refere à verba indenizatória, decorrente do deferimento do pedido de pagamento de indenização substitutiva de estabilidade provisória.

Entende que é nítido o caráter indenizatório de tal valor, uma vez que visa compensar o empregado pelo período que ficou sem trabalhar, visto que o ato demissional ocorreu enquanto possuía estabilidade provisória.

Pela Decisão-Notificação nº 17.401.4/492/2005 (fls. 127/131) o lançamento foi considerado procedente em parte para exclusão dos valores referente à Ação Civil Pública 2196/1996, cuja liquidação da sentença ocorreu em 05/08/2002.

A Petrobrás Distribuidora S/A apresentou recurso tempestivo (fls. 143/145) onde mantém a alegação já apresentada em defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 150/151) e manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



|                                                                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                              |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                              |              |
| Brasília.                                                                                                                           | 09 / 06 / 08 |
| <br>Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Sipe 877862 |              |

## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente comprovou ter efetuado o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Cumpre observar que restou do lançamento inicial, as contribuições incidentes sobre os valores pagos de acordo com sentença exarada no Processo nº 1705/1991 da 2ª VT/Cubatão.

O questionamento da recorrente se dá quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre verba paga em razão de indenização ao recorrente pela demissão em período em que gozava da estabilidade provisória garantida pela Constituição Federal aos empregados membros da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Assiste razão à recorrente. O empregado membro da CIPA é garantida a estabilidade no emprego até o prazo de um ano após o final do mandato.

No caso em tela, o juiz decidiu que era devida a indenização pela reclamada que foi condenada a pagar ao reclamante o somatório dos salários, férias e gratificação natalina que seriam recebidos no período compreendido entre 15/03/1990, dia subsequente à dispensa e 30/04/1991, término da estabilidade.

Assevere-se que a sentença não determina o restabelecimento do vínculo ou a alteração da data da baixa na carteira de trabalho, de tal sorte a coincidir com o final do período de estabilidade, situações em que os valores pagos se consubstanciariam em salário de contribuição, uma vez que estaria sendo contado o tempo de contribuição do empregado.

*In casu*, ficou caracterizado o prejuízo do empregado. Demitido no período de estabilidade provisória, deixou de receber salário, bem como de computar tempo de contribuição.

Assim, resta clara a natureza indenizatória dos valores pagos a título de indenização pela demissão durante o período em que o empregado gozava da estabilidade provisória.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes à indenização pela demissão em período de gozo de estabilidade provisória garantida ao membro da CIPA.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

  
ANA MARIA BANDEIRA